DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Canudos

ÍNDICE DO DIÁRIO

EDITAL

EDITAL

OUTROS

Nº 001/2020 PARECER CME

RESOLUÇÃO

Nº 01/2020

EDITAL

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPALDE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
Uma Nova História. Um Novo Tempo.

1º EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2020

Dispõe sobre a Convocação para nomeação do Processo Seletivo Simplificado em Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, para cargos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art 37, inciso II da Constituição Federal, determinando que a investidura em cargo público seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO, a homologação do resultado do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas no quadro da Prefeitura Municipal de Canudos, Estado da Bahia, Edital de Abertura nº 001/2020, de 14 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos;

RESOLVE:

CONVOCAR, os candidatos aprovados relacionados no Anexo I deste Edital com vistas à nomeação para os cargos de contratos temporário, observadas as seguintes condições:

1. DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

1.1. Os candidatos relacionados no Anexo I do presente Edital, deverão comparecer, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, mediante procuração pública ou particular com firma reconhecida em cartório, no período de **06 e 07 de Julho de 2020**, de **segunda e terça-feira**, **das 08h 00min às 12h 00min e das 14h 00 min as 17h 00min,** na Prefeitura Municipal de Canudos, localizada na Praça da Matriz, S/nº, Centro, Canudos – Bahia, para

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

apresentação e entrega dos documentos constantes no Anexo II, parte integrante da presente convocação, e na forma do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado.

1.1.1. Por ordem de chegada os candidatos serão atendidos, limitadas à capacidade de atendimento de 2 (duas) pessoas por vez, em decorrência da pandemia enfrentada hoje no país.

1.1.2. Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II acarretará o não cumprimento da exigência do item "1.1" deste Edital.

1.1.3. O não comparecimento no prazo legal implicará a renúncia tácita do aprovado e consequentemente, a perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovado.

2. DA PUBLICAÇÃO

2. 1.1. O presente Edital de Convocação, com a relação completa dos CONVOCADOS, estará publicado no Diário Oficial na Internet, no endereço eletrônico http://doem.org.br/ba/canudos e no quadro de avisos da Prefeitura, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Canudos - Bahia.

2.1.2. É de inteira responsabilidade do candidato a sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

2.1.3. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Canudos em, 01 de Julho de 2020.

Genário Rabelo de Alcântara Neto
Prefeito Municipal

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPALDE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
Uma Nova História. Um Novo Tempo.

ANEXO I

RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA				
CLASSIFICAÇÃO GERAL	NOME DO CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO	RESULTADO
1º	JOSE FLAVIO SILVA SANTOS	01/05/1989	012	APROVADO
2º	RAILSON JOSE DE ANDRADE GOMES	04/09/1993	011	APROVADO
3º	ALEX JUNIOR CONCEIÇÃO MACIEL	29/06/1996	030	APROVADO
4º	MANOEL GOMES DA SILVA	25/06/1976	010	APROVADO
5º	LAZARO DOS SANTOS NOBRE	11/10/1990	028	APROVADO
6º	JOÃO CARLOS ALMEIDA DA SILVA	21/10/1983	004	APROVADO

CALCETEIRO				
CLASSIFICAÇÃO GERAL	NOME DO CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO	RESULTADO
1º	GERSON DIAS DAMASCENO	20/10/1966	007	APROVADO
2º	TEMOTEO FRANCISCO DOS SANTOS	24/01/1970	006	APROVADO

PODADOR DE ARVÓRES E CAPINAGEM				
CLASSIFICAÇÃO GERAL	NOME DO CANDIDATO	DATA DE NASCIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO	RESULTADO
1º	EDMUNDO ANDRADE DO NASCIMENTO	20/11/1978	005	APROVADO
2º	DANILO GOMES DA SILVA	04/08/1994	027	APROVADO

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPALDE CANUDOS
ESTADO DA BAHIA
Uma Nova História. Um Novo Tempo.

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA NOMEAÇÃO

a) **Cópias do RG, CPF, Título de Eleitor, comprovante de residência e registro no PIS/PASEP;**

b) 02 (duas) fotos 3x4 (recentes e idênticas);

c) Certidão de Casamento, se houver;

d) Certidão de Nascimento ou RG dos dependentes, se houver;

e) Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino;

f) Declaração de Bens;

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

OUTROS

Nº 001/2020 PARECER CME

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CANUDOS - BAHIA

PARECER CME 001/2020	
INTERESSADO- Conselho Municipal de Educação	**MUNICIPIO** Canudos Bahia
ASSUNTO - Normas para o funcionamento das Instituições de Ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia no período de situação de emergência de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.	
COMISSÃO ESPECIAL -	
APROVAÇÃO DO CONSELHO - Em 29 de Junho de 2020	

I - RELATÓRIO

O Conselho Municipal l de Educação CME , como órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema de Ensino e que tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do Sistema Municipal , decidiu, por unanimidade, apresentar proposta de Resolução, para estabelecer normas para o funcionamento das Unidade Escolares integrantes do Sistema municipal de Ensino de Canudos Bahia no período de situação de emergência de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

A partir da evolução da transmissão do Coronavírus, constituiu-se situação de emergência em saúde pública de importância internacional, conforme a classificação da Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, do Novo Coronavírus – COVID-19 como pandemia. Essa realidade demandou do poder público a imprescindível adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio por este vírus que, no Estado da Bahia, se expressam, primeiro na edição dos DECRETOS nº 19.529 de 16 de março de 2020, do Estado da Bahia e o decreto Municipal de Nº ---- do município de Canudos Bahia que regulamenta, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; que institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal , o trabalho remoto.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 indica que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que neste momento de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19, faz apelo para a necessária contribuição da famílias ao desafiador período de permanência de crianças e adolescentes no âmbito doméstico e familiar, a fim de evitar os riscos de exposição e contaminação por essa doença viral que vem se disseminando em ritmo acelerado. Nessas circunstâncias cruciais para a população brasileira, mais uma vez se encontra amparo na CF quanto aos direitos da criança e do adolescente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96, dispõe sobre carga horária e número de dias letivos da educação básica nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, estabelecendo, no artigo 24, o total de 800 horas distribuídas em 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluindo-se os tempos para os possíveis exames finais.

Cabe sublinhar que o tempo de isolamento ou distanciamento social ainda é imprevisível, considerando a instabilidade decorrente da propagação do COVID-19, que se encontra explicita nos decretos governamentais, os quais, majoritariamente, deixam em aberto a possibilidade de prorrogação das medidas de excepcionalidade, impondo a necessidade de simulação de previsão da inviabilidade de reposição de aulas.

Portanto, no artigo 32, § 4º, da LDB, destaca-se a possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; SEC/CEE Parecer CEE N.º 53/2020 Proc. CEE N. 011.5492.2020.0018632-81 5

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

O princípio contido no dispositivo legal é para assegurar ao estudante o Ensino Fundamental presencial. No entanto, destaca-se na própria LDB a ressalva a situações emergenciais, quando a exigência poderá, excepcionalmente, recair para a regra de exceção. As condições e existência da população baiana frente à ameaça do Coronavírus constituem uma situação emergencial passível de aplicação da regra de exceção. Porém, não obstante à situação emergencial que determinou a suspensão das atividades curriculares presenciais nas escolas constitua uma realidade de fato, impõe, necessariamente, aos sistemas de ensino, onde venham a ocorrer essas situações, proceder a partir do pronunciamento específico de seus órgãos normativos .

Conforme Parecer CNE/CEB n.º 05/97, as "atividades escolares" podem se realizar nos tradicionais ambientes de sala de aula, bem como em outros locais onde haja atividade humana de natureza cultural e artística, numa perspectiva de formação plena.

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

O Parecer CNE/CEB nº 38/2002 orienta que: A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino. Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais.

Nesse sentido, o entendimento é, sem prejuízo do cumprimento dos 200 dias letivos, de que parte de horas aula que compõem os currículos escolares, a serem definidas no âmbito dos projetos pedagógicos dos estabelecimentos de ensino possam, excepcionalmente, ser cumpridas por meio de atividades escolares a serem realizadas em domicílio, a exemplo de leituras, pesquisas, exercícios individuais ou atividades sob formato de ensino virtual ou não,,

conforme orientação explicitada no Parecer CNE/CEB nº 38/2002, que define o conjunto de elementos que podem ser englobados nas 800 horas anuais de aula:

O Decreto-Lei n.º 1044, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 2º, aborda como uma compensação da ausência às aulas, o exercício domiciliar com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Vale ainda salientar que a escola, como instituição social, quer do segmento público ou privado, para além do cumprimento da LDBEN, é tomada também como responsável pela garantia do cumprimento de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, no caso, o direito à Vida e à Saúde, para que se mantenha e se consolide sua missão precípua quanto a garantia do direito à educação.

Nessa linha argumentativa, programas de alimentação escolar e de proteção à vida, desenvolvidos na escola, são fundamentais para assegurar a reprodução da existência, em especial, dos estudantes que se encontram em condições de vulnerabilidade social. Se em condições de normalidade da sociedade brasileira o Programa Nacional de Alimentação Escolar se constitui em uma forma de garantir alimentação aos estudantes da educação básica, implicando isso na sobrevivência de milhares de famílias, em situação de excepcionalidade, correspondente a realidade atual, da qual decorreu a suspensão das atividades letivas presenciais como medida de proteção à vida e à saúde dos estudantes, devem ser consideradas pelas autoridades competentes, as possibilidades de manutenção da alimentação escolar.

No Inciso VI, do Art. 2º da Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009 reitera-se a necessidade de articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas na execução do PNAE, na dimensão exigida pela Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

III – VOTO

Considerando o exposto na análise, e a situação de emergência em Saúde Pública decretada pelo Prefeito Municipal do Município de Canudos – Bahia o Conselho Municipal de Educação aprova o Parecer que fundamentará a Resolução Normativa 001/2020

Canudos – Bahia 29 de Junho de 2020

JOSILEIDE VALENÇA VARJÃO

PRESIDENTE – CME/ CANUDOS -BAHIA

RESOLUÇÃO

Nº 01/2020

RESOLUÇÃO CME N.º 01, de 29 de Junho de 2020

Orienta as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Municipal nº 724/2020 que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID- 19.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO , no uso de suas atribuições e, em convergência com as medidas temporárias de enfrentamento de situação de Emergência em Saúde Pública, adjunta à Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, à Portaria do Ministério da Saúde nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, ao Decreto MUNICIPAL 724/2020 que dispõe sobre a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares.

CONSIDERANDO o item 6 do Comunicado do Conselho Nacional de Educação - CNE, conexo às orientações para os sistemas e estabelecimentos de ensino, em face da Pandemia do COVID- 19, pelo qual se reporta à aplicação do previsto no Art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969, possibilitando o atendimento aos estudantes com tarefas, ações e atividades curriculares nos seus domicílios, como compensação da ausência às aulas, desde que esse ato tenha gerenciamento técnico-pedagógico e cônsono com as condições das unidades escolares;

CONSIDERANDO o disposto no §4º do Art. 32 da LDB que, de modo explícito, determina que no ensino fundamental as atividades regidas pelos princípios da educação a distância sejam utilizadas como complementação da aprendizagem ou aplicadas em situações emergenciais, sublinhada a regularidade da oferta no modelo de ensino presencial;

CONSIDERANDO a Portaria do MEC nº. 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais no ensino superior, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar a situação de Pandemia do COVID - 19;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º do Decreto Federal nº. 9.057, de 25 de maio de 2017, que declara a possibilidade da utilização da educação a distância na educação básica e no ensino superior, exclusivo para aqueles casos constantes na legislação educacional brasileira, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONSIDERANDO a suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19, contingente e acidentalmente demorada, pode ocasionar descontinuações indesejáveis do processo educacional, com efeito na aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO o posicionamento do CNE, pelo qual se apontam os limites legais de sua atuação nacional e, ademais, ressalta o respeito à autonomia dos entes federados e sistemas de ensino, amparado pelo Art. 211 da Constituição Federal; o disposto no Art. 8º da LDB, Lei Nº. 9.394/1996 e os dispositivos do PNE e do PEE, notadamente as Estratégias 2.7 e 2.10 da Meta 2, respectivamente, que acentuam a responsabilidade do CME no disciplinamento da organização do trabalho pedagógico, incluído o calendário escolar; a necessária e fundamental parceria das famílias, na Educação Infantil, como acentua o Parecer CNE/CEB Nº 20 de 11 de novembro de 2009, posta como exigência inescapável para a integração entre. familia, a creche e a préescola

CONSIDERANDO a indicação do CNE expressa no seu comunicado sobre as implicações da Pandemia do COVID-19 para que se assegure, no processo de reorganização dos calendários escolares, a reposição de aulas e atividades escolares interrompidas, nos termos definidos pelo inciso VII do Art. 206 da Constituição Federal, reafirmado no inciso IX do Art. 3º da LDB;

CONSIDERANDO a orientação do CEE Art. 2º da resolução 027/2020 em que as unidades escolares de Educação Básica , bem como as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, integrantes do sistema estadual de ensino da Bahia, à aplicação das atividades curricularese nos dommicilios dos estudantes por força das medidas temporárias de enfrentamento aà situação de emerg~encia em saúde publica de importancia internacional.

CONSIDERANDO a resolução 037/2020 do CEE Art. 2º estabelecece que o regime de aplicação das atividades nos domicílios dos estudantes se caracteriza pela realização de trabalhos escolares planejados pela escola para ser desenvolvidos por processos remotos.

CONSIDERANDO a resolução 037/2020 do CEE Art. 3º , parágrafo 1º estabelece a possibilidades de aferir a soma do tempo destinado à consecução das tarefas pedagógicas por processos remotos , no conjunto das oitocentas horas letivas anuais , desde que esta decisão seja consentânea com os propósitos e argumentos dos gestores das redes , em articulação com com as unidades escolares para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, bem como a Educação Profissional e Tecnológica.

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESOLVE:

Art. 1º Fica reiterada a situação de Emergência em Saúde Pública, assinalando-se o Parecer CNE/CEB nº. 1, de 29 de janeiro de 2002, como referência no cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo que se considera a possibilidade de reorganização das atividades curriculares, a partir dos projetos pedagógicos, com acompanhamento, pelas respectivas unidades escolares da educação básica.

Art. 2º Orientar as redes e unidades escolares da educação básica, bem como, a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, por força das medidas temporárias de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública de importância internacional.

§1º A aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes se caracteriza pelo que segue:

a) procedimento de compensação das ausências às aulas em interrupção, de modo a configurar a continuidade pedagógica e curriculares;

b) Forma de inclusão de múltiplas possibilidades de ferramentas de ensino, de suporte digital ou não digital, contendo ementa correspondente às finalidades, nexos didáticos que assinalem o propósito das atividades e seus desdobramentos em aprendizagens previstas;

c) Implementação do plano de ação estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação-SME.

§2º Torna-se obrigatório para as unidades escolares pertencentes ao sistema de ensino de Canudos Bahia que aderir à aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes, notificar a SME e CME e apresentar o Plano de Ação das atividades aplicadas nos domicílios dos alunos, contendo, a forma de divulgação para a comunidade escolar; planejamento das atividades a ser desenvolvidas, cômputo do tempo em horas letivas diária , quantitativo de estudantes com acesso às mencionadas atividades, regularidade na execução das tarefas, Emissão de relatório no final do processo, com vistas aos registros e análises sobre as aprendizagens.

Parágrafo único – No retorno às atividades presencias, as unidades escolares apresentará ao CME relatório parcial das atividades desenvolvidas durante a aplicação das aulas remotas para validação das horas ministradas no prazo de 30 dias a contar do início das aulas presenciais, e relatório final ao término do ano letivo de acordo com a reorganização do calendário escolar.

Art. 3º Orientar o sistema municipal de Canudos Bahia sob abrigo do Art. 23 da LDB e das sugestões contidas no Parecer CNE/CP Nº. 5 de 28 de abril de 2020, além do disposto, em excepcionalidade, pela Medida Provisória Nº. 934 de 1 de abril de 2020 no que tange à obrigatoriedade dos duzentos dias letivos, as redes e unidades escolares podem reorganizar seus calendários escolares, em conformidade com os seguintes dispositivos de contagem de dias, com inclusão do respectivo planejamento de horas letivas:

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I)Utilização de períodos não previstos ,como o do recesso escolar do meio do ano e inclusão dos sábados;

II) Planejamento da ampliação da jornada escolar diária,quando possível,por meio de acréscimo de horas em um turno ou, ainda, a utilização do contraturno para a realização das atividades escolares;
III) reprogramação de períodos de férias em convergência com negociações e acordos;

IV) avanço para o ano civil seguinte, combinando quando for o caso, parte do previsto para o ano de 2020 com o ano subsequente, reunindo um contínuo de ações que deem conta da programação curricular dos dois anos, independentes entre si;

V)outras formas legais de expedientes para o reordenamento dos calendários escolares.

Parágrafo único. No retorno das atividades presenciais, as redes e instituições escolares podem compor processos híbridos de computação do tempo a ser contabilizado nas oitocentas horas anuais, fazendo uso do horário destinado às atividades presenciais dentro da unidade escolar, acrescido daquele reservado para atividades remotas a serem cumpridas nos domicílios, no turno oposto, a partir dos encaminhamentos propostos pela escola.

Art.4º No que diz respeito à Educação Infantil não se aplica o pressuposto da prática das atividades remotas e, para os atos pedagógicos orientados pelas instituições educativas, ficam reafirmados os seguintes preceitos:

I)o sentido da colaboração das famílias é o de preservar o atendimento essencial às crianças pequenas, na finalidade de evitar retrocessos nas aprendizagens e incentivar as práticas corporais saudáveis;

II) a relevância do lugar pedagógico do brincar nas atividades com as crianças, com destaque para o caráter lúdico, recreativo e interativo, com auxílio de adultos da família;

III)o efeito na qualidade das aprendizagens das crianças, da articulação escola-família;

Art. 5º Cada instituição definirá normas para o controle de frequência no componente curricular, orientando-se pelos recursos disponíveis nas salas virtuais, relatórios, portfólios de registro de atividades dentre outros.

Parágrafo único O CME dar ciência de que a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes é correlata à situação emergencial, que será cessada tão logo as autoridades de saúde deem por encerradas as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 6º No planejamento do retorno às atividades presenciais ou mesmo enquanto perdure a pandemia, as redes e unidades escolares da educação básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, podem reconstituir a delimitação dos conteúdos na reprogramação das atividades de ensino, com suporte no Art. 29º e 32º, da LDB, respectivamente, e na BNCC como base nesse procedimento.

Art. 7º O retorno às atividades presenciais devem se pautar, de forma rigorosa, nas observações, indicações e nas normas públicas explicitadas pelas autoridades sanitárias, na instituição do protocolo de procedimentos.

Art. 8º Orientar o sistema de ensino de Canudos Bahia que diligencie esforços para entendimento com os órgãos regulares de gerenciamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para salvaguardar o direito à alimentação escolar, na forma determinada pelo Inciso VI, do Art. 2º da Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009, reiterando-se a articulação interinstitucional entre as entidades envolvidas na execução do PNAE, na dimensão exigida pela Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Art. 9º A fiscalização do regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios dos estudantes será feita pelo CME, a partir da analise dos relatórios encaminhados pelas instituições escolares, nos termos do disposto no §2º do Art. 2º da Resolução CME Nº 01/2020,

§1º No desenvolvimento da ação de fiscalização, o CME atuará com base nos seus dispositivos regimentais e, no que couber, em prerrogativas institucionais articuladas com órgãos públicos conexos ao sistema de educação.

§2º Na constatação de eventuais irregularidades serão adotadas as medidas cabíveis

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Canudos – Bahia, 29 de Junho de 2020

Josileide Valença Varjão

Presidente – CME/ Canudos-Bahia

Certificação Digital: Y6WL43LM-XBBFXWQ2-NELHM927-Z8ZRTRDB
Versão eletrônica disponível em: http://www.canudos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil